

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016605-87.2003.8.08.0011

RECTE.

AQUIBADAN FUTEBOL CLUBE

RECDOS.

SESINO CALIXTO DE ABREU E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de <u>recurso extraordinário</u> por meio do qual pretende, *Aquibadan Futebol Clube* (fls. 703/743), ver reformado o acórdão de fl. 654, da Segunda Câmara Cível que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Irresignado, sustenta, em síntese, violação aos incisos XXII, XXIV, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5° e ao inciso II do artigo 170 da Constituição Federal.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 747).

Pois bem. Conforme o artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c art. 59 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Vice-Presidente realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, razão pela qual passo a decidir.

No caso, recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra o aresto ementado nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR. MONOCRÁTICO. NULIDADE DO JULGAMENTO INCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Preliminar. Não conhecimento parcial do recurso. O Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma minimamente fundamentada, as razões pelas quais a Decisão Monocrática merece reforma, alegando, apenas de que inexiste a apontada irregularidade de forma genérica, representação, deixando de atacar as questões especificamente



RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016605-87.2003.8.08.0011

delineadas quando do julgamento monocrático. I.l. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 749.048/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 21/11/2005 p. 157). I.II. Preliminar acolhida. II. julgamento monocrático. Preliminar. Nulidade do expressamente consignado na Decisão Monocrática ora hostilizada que examinando a matéria ventilada no contexto dos presentes autos, verifico que a mesma comporta julgamento do feito, na forma da norma preconizada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil . II.I. A matéria objeto de debate no contexto da Decisão Monocrática ora representação processual irregularidade de impugnada devidamente enfrentada à luz da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte de Justiça, não havendo qualquer empecilho no seu enfrentamento unilateral, porquanto o acolhimento da preliminar suscitada ex officio acarretou, como consequência direta, na prejudicialidade do recurso de Apelação Cível, cuja situação se amolda à hipótese constante do artigo 932. inciso III. do Código de Processo Civil. II.II. Preliminar rejeitada. III. Recurso parcialmente conhecido. Decisão Monocrática inalterada. (TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 011980166059, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data da Publicação no Diário: 03/02/2021).

Ao que se depreende, o recurso versa unicamente sobre as matérias decididas na sentença e na apelação, nem sequer examinadas pelo acórdão objurgado, o qual não conheceu parcialmente do agravo interno, por ausência de dialeticidade, e rejeitou a tese de nulidade da decisão monocrática, à luz do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, evidente a deficiência da motivação recursal, que se mostra





RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016605-87.2003.8.08.0011

dissociada dos fundamentos do aresto vergastado, circunstância que impede a admissão da irresignação, por força das Súmulas 283 e 284 do STF.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO APTO, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR O JULGADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF.

- 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. Na hipótese, incide o óbice da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles), pois o recurso deixou incólume argumento apto, por si só, a sustentar o julgado.
- 3. As razões do Recurso Extraordinário encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).
- 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenada a agravante a pagar à agravada multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição



RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016605-87.2003.8.08.0011

de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1319722 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021).

Por fim, vale ressaltar, diante da ausência de prequestionamento das questões suscitadas no apelo extremo, não é possível analisar eventual incidência de entendimento firmado sob a sistemática da repercussão geral.

Do exposto, com arrimo no inciso V do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Jose: Paulo Calmon Nogueira da Gama

Vice-Presidente do TJES

RE 6605-87 18